

Habeas Corpus Nº 11.026 — RJ
(Registro nº 99.0096482-9)

Relator: *Ministro Hamilton Carvalho*

Impetrante: *Paulo Martins da Silva*

Advogados: *Carlos Antônio de Oliveira Lima e outros*

Impetrada: *Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Paulo Martins da Silva*

EMENTA — *Habeas corpus* — *Recurso especial* — *Efeito suspensivo* — *Impossibilidade* — *Princípio da isonomia* — *Violação* — *Inocorrência*.

— É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não tendo o recurso especial efeito suspensivo, a sua interposição não inibe a expedição de mandado de prisão decorrente da preservação de condenação em grau de apelação, não havendo falar, em casos tais, em violação qualquer do princípio constitucional da presunção de inocência.

— Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Vicente Leal**, **William Patterson** e **Fontes de Alencar**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Fernando Gonçalves**.

Brasília-DF, 11 de abril de 2000 (data do julgamento). Ministro **Vicente Leal**, Presidente. Ministro **Hamilton Carvalho**, Relator.

Publicado no DJ de 22.05.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Hamilton Carvalho**: *Habeas corpus* impetrado contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, improvendo o apelo interposto por *Paulo Martins da Silva*, manteve a sentença que o condenou a 6 anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do crime de homicídio.

A violação do princípio constitucional da isonomia funda o pedido, eis que no julgamento do HC nº 10.952-RJ, concedeu-se o *writ* ao paciente *Edmundo Alves de Souza Neto*, assegurando-lhe aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença de sua condenação.

Pugna, ao final, pela suspensão do mandado de prisão, mantendo-se em liberdade o paciente, até o julgamento do recurso especial dirigido a esta Corte Superior de Justiça.

Informações às fls. 49/50 dos autos.

O parecer do Ministério Público é pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Hamilton Carvalhido** (Relator): Sr. Presidente, quer o impetrante permanecer em liberdade até o julgamento do recurso especial dirigido a esta Corte Superior de Justiça.

Ocorre, contudo, que os artigos 26, *caput*, e 27, § 2º, ambos da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, assim dispõem:

“Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

(...)

Art. 27. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.

(...)

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.” (nossos os grifos).

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não tendo o recurso especial efeito suspensivo, a sua interposição não inibe a expedição de mandado de prisão decorrente da preservação de condenação em grau de apelação, não havendo falar, em casos tais, em violação qualquer do princípio constitucional da presunção de inocência.

A propósito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“Processual Penal. Condenação em grau de apelação. Recolhimento à prisão. Constrangimento ilegal. Inexistência.

I — Contra decisão condenatória proferida em grau de embargos infringentes cabe, em regra, somente recurso especial ou extraordinário, que pela índole excepcional não tem efeito suspensivo, razão pela qual, ainda que porventura interpostos, nada impede seja expedido mandado de prisão contra o acusado. Precedentes da Corte.

II — Ordem denegada.” (HC nº 8.469-SP, Relator Min. **Fernando Gonçalves**, in DJ de 20.09.1999).

Gize-se, em remate, que a situação do paciente é diversa da que se pôs no *Habeas Corpus* nº 10.952-RJ, eis que, naquele caso, houve trânsito em julgado para a acusação pública da parte da sentença em que se determinou que o mandado de prisão fosse expedido somente após o trânsito em julgado da decisão.

Pelo exposto, denego a ordem.

É o voto.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Recurso Especial Nº 47.104 — PR
(Registro nº 94.0011554-7)

Relatora: *Ministra Eliana Calmon*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrido: *Município de Curitiba*

Advogados: *Flávio Chiarelli Vicente de Azevedo e outros*

EMENTA— *Processo Civil — Competência para julgamento de ação civil pública — Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei n. 8.069/1990 — Recurso especial conhecido e provido.*

1. Ação civil pública que busca o exame de diplomas locais, sob o aspecto legal, mas que se assenta em interesses regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Aplicabilidade do art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990.

3. Recurso conhecido e provido.